

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.122/00/CE
Recurso de Revisão: 2.975
Recurso de Ofício: 120
Recorrentes: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.
1ª Câmara de Julgamento
Recorridas: 1ª Câmara de Julgamento
Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda.
Advogado: José Eustáquio Passarini de Resende
PTA/AI: 02.000121493.96
Inscrição Estadual: 186.242243.00-00 (Autuada)
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Venda Para Entrega Futura - Em se tratando de entrega futura, a legislação vigente à época do fato gerador “subexamine”, artigo 830 e seguintes do RICMS/91, obrigava a Contribuinte a emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, por ocasião do faturamento, sendo que o imposto deveria ser debitado tão-somente por ocasião da efetiva saída dos produtos. Todavia, ficou comprovado nos autos que a Contribuinte não só destacou o imposto nas notas fiscais de simples faturamento (000515 e 000516) como também as escriturou no livro Registro de Saídas e apurou o imposto relativo ao período de apuração. Dessa forma, deve ser reformado o Acórdão da Câmara “a quo”, acatando-se, “in totum”, o valor levado a débito pela Recorrente, não se aplicando, ao caso em tela, a norma prevista no artigo 832 do RICMS/91, tendo em vista que este procedimento resultou em antecipação da apuração do imposto e cancelando-se as exigências fiscais relativas à atualização monetária dos valores. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, frente à falta de destaque e atualização monetária do imposto nas notas fiscais n.º 001550 e 001551, de 26-04-96, emitidas para transportar mercadorias anteriormente faturadas. Consta a seguinte informação nas notas fiscais: “equipamentos faturados através das notas fiscais n.º 000515 e 000516 de 01-09-95, cujos impostos foram destacados e recolhidos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.916/99/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS e MR relativas às notas fiscais 000515 e 000516.

Inconformada, a Contribuinte interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 66/67), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, aduzindo, em síntese, que:

- ◆ se a Câmara de Julgamento reconheceu que a Contribuinte ofereceu a tributação o imposto devido pela operação, na data da efetivação do negócio (destacado nas notas fiscais 000515 e 000516, de 01-09-95), não há que se falar em *atualização monetária*, haja vista que esta tem como fundamento básico o pagamento do imposto em data diferente do acontecimento do fato gerador;
- ◆ embora descumprindo obrigação acessória ao destacar o imposto na nota fiscal que deveria ser de simples faturamento, a Contribuinte não descumpriu a obrigação principal de pagar tributo, pelo contrário, antecipou-se ao seu pagamento que, a rigor da legislação tributária então vigente, somente deveria ocorrer no momento da tradição da mercadoria;
- ◆ se houve antecipação do pagamento do ICMS, não há que se falar em atualização monetária do imposto, pois inexistente o elemento indispensável a sua aplicação, qual seja: a mora.

Alfim, requer o provimento do Recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72/75, opina pelo não provimento do Recursos de Revisão interposto pela Contribuinte e de Ofício pela Fazenda Pública.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 129, § 2º e art. 137, ambos da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

Em se tratando de entrega futura, a legislação vigente à época do fato gerador “subexamine”, artigo 830 e seguintes do RICMS/91, obrigava a Contribuinte a emitir nota fiscal sem destaque do ICMS, por ocasião do faturamento, sendo que o imposto deveria ser debitado tão-somente por ocasião da efetiva saída dos produtos.

No caso dos autos, infere-se que a Recorrente, ao contrário, efetuou o destaque do ICMS quando do fechamento do negócio, conforme Notas Fiscais n.ºs 000515 e 000516, emitidas em **01-09-95**, no valor total de R\$ 116.355,59, e por ocasião da efetiva saída dos produtos ocorrida em **26-04-96**, emitiu as Notas Fiscais de simples remessa n.ºs 001550 e 001551, de igual valor, sem destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, todavia, que ficou comprovado nos autos que a Contribuinte não só destacou o imposto nas notas fiscais de simples faturamento (000515 e 000516) como também as escriturou no livro Registro de Saídas e apurou o imposto relativo ao período de apuração.

Em sendo assim, a princípio, não se vislumbraria qualquer prejuízo ao Erário, haja vista que o procedimento da Contribuinte, embora revel à legislação de regência, resultou em antecipação da apuração do imposto e correspondeu à diminuição do saldo credor do mês de setembro/95. Ademais, é inegável que, *matematicamente* o imposto *teoricamente* devido por ocasião do faturamento é aquele levado a débito pela Contribuinte, ora Recorrente.

Assim, entende este Colegiado, face ao princípio da razoabilidade e acatando, “in totum”, o valor levado a débito pela Recorrente, não aplicar, ao caso em tela, a norma prevista no artigo 832 do RICMS/91.

Dessa forma, não merece, pois, prosperar o r. Acórdão da Câmara “*a quo*”, devendo ser canceladas as exigências fiscais relativas à atualização monetária dos valores.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar e à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revisão. Ainda em preliminar e à unanimidade, decidiu a Câmara Especial considerar prejudicado o julgamento do Recurso de Ofício, face ao provimento do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Joaquim Mares Ferreira e Mauro Heleno Galvão, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além destes e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Itamar Peixoto de Melo e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 22/05/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Luciano Alves de Almeida
Relator

LAA / MAAP/h